

tarquias municipais e às empresas nacionais, devidamente organizadas e aparelhadas, para a distribuição da energia elétrica produzida pelas usinas do Estado.

O parágrafo único do art. 1.º da proposição determina o que se considera por empresas nacionais para os efeitos da lei.

No art. 2.º, estabelece que, antes de sua execução, os contratos de concessão que as autarquias municipais e as empresas nacionais venham a firmar com o Poder Executivo, nos termos da legislação vigente e respeitada a prioridade preconizada no art. 1.º, deverão ser por este submetidos à aprovação da Assembleia.

De acordo com o art. 3.º, a Caixa Econômica do Estado de São Paulo concederá aos municípios paulistas empréstimos destinados à criação, organização e aparelhamento de autarquias, para prestarem serviço de distribuição de energia elétrica, gozando de preferência para essa concessão os municípios que encamparem ou desapropriarem, na forma das leis em vigor, serviço dessa natureza que se tenha tornado prejudicial ao povo consumidor por deficiência de técnica ou excessivo ônus. Dispõe também que os empréstimos serão concedidos dentro das condições de capacidade financeira, prazo, juros e outras usuais, que prevalecerem para os demais financiamentos feitos pela Caixa Econômica do Estado a municípios paulistas.

Durante sua permanência em pauta, de acordo com o preceituado no art. 156 do Regimento Interno, não recebeu a proposição qualquer emenda.

Cumprida, nesta oportunidade, ainda em obediência ao citado Regimento, examiná-la no tocante aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

A Constituição Federal, na letra "l" do item XV do art. 5.º, determina que compete à União legislar sobre riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, florestas, caça e pesca.

Não obstante, esse mesmo diploma legal reza no seu art. 6.º:

"A competência federal para legislar sobre as matérias do art. 5.º, n.º XV, letras "b", "c", "d", "f", "h", "j", "l", "o" e "r", não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar."

Assim, tem a providência em tela caráter legislativo, sendo, quanto à iniciativa, de competência concorrente, "ex-vi" do disposto no art. 22 da Constituição Estadual.

Nessas condições nada há, do ponto de vista desta Comissão, que impeça de ser aprovado o Projeto de lei n.º 743, de 1960.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 12-9-60.

(a) Cid Franco — Relator.

Aprovado o Parecer do Relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 1960.

(a) Camilo Ashcar, Presidente — Onofre Gusuen — Cid Franco — Costabile Romano — Sólton Borges dos Reis — Antonio Sampaio — Cardoso Alves — Rocha Mendes Filho.

PARECER N. 2388, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 746, de 1960

O presente Projeto de lei n.º 746, de 1960, de autoria do nobre deputado João Hernes Filho, dispõe sobre a criação de uma Faculdade de Medicina, na Capital, como instituto isolado do sistema estadual de ensino superior.

A proposição, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, esteve em pauta, sem sofrer modificação.

Encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, cabe-nos manifestar quanto ao seu aspecto constitucional, jurídico e legal.

Dispõe a Lei n.º 2.956, de 20 de janeiro de 1955, em seu

"Artigo 1.º — Integram o sistema estadual de ensino superior:

II — Institutos isolados mantidos pelo Governo Estadual;

Assim, a matéria é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, "ex-vi" do disposto nos arts. 20 e 22 da Constituição Estadual.

Outrossim, o projeto, prevendo em seu art. 2.º recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas, satisfaz, também, à exigência prescrita no art. 30 da Carta Magna Estadual.

Nessas condições, sob o prisma desta Comissão de Constituição e Justiça, inexistindo óbices, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de lei n.º 746, de 1960.

É o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, em 24-8-60.

(a) Carlos Kherlakian — Relator

Aprovado o parecer do Relator — Favorável à proposição.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 1960.

(a) Camilo Ashcar — Presidente — Onofre Gusuen — Cid Franco — Costabile Romano — Sólton Borges dos Reis — Antonio Sampaio — Cardoso Alves — Rocha Mendes Filho.

Votos em separado

Devolvo com o seguinte voto:

Sob o ponto de vista constitucional e legal o projeto de lei n.º 746 de 1960 não existe óbice algum. Assim adoto integralmente o parecer do nobre relator de fls. 3.

Sala das Sessões, em 26-8-60.

(a) Ioshifumi Utiyama

Devolvo, nesta data, com o voto favorável ao presente PL. Sob o ponto de vista constitucional, que é o que importa examinar na Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, aos 6 de setembro de 1960.

(a) Sólton Borges dos Reis

PARECER N. 2389, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 441, de 1959

O Ilustre parlamentar Pedro Paschoa ofereceu à apreciação desta Augusta Casa o Projeto de lei n.º 441, de 1959, que objetiva autorizar o Poder Executivo a conceder um auxílio de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), à Santa Casa de Pitangueiras.

Para efetivação do auxílio de que trata o art. 1.º da proposição o Ilustre autor, através do art. 2.º, "caput", abre crédito especial de igual importância.

A forma dada a matéria em exame, de Projeto de lei, obedece ao princípio geral estabelecido pelo art. 20 da Lei Maior, e, como se trata também de abrir crédito especial, tanto mais necessária é tal formalidade, face ao mandamento do art. 28 do mesmo estatuto fundamental.

A iniciativa da proposição em foco, nos termos do art. 22, "caput", da Constituição Estadual, cabe a qualquer deputado ou comissão da Assembleia e ao Governador.

Em obediência ao preceito contido no art. 30 da citada Constituição, indicou a proposição no parágrafo único do art. 2.º, os recursos hábeis para ocorrer às despesas com a execução desta lei.

No entanto, verifica-se que esta mesma Comissão já apreciou a proposição em tela (fls. 3), mas, propôs, preliminarmente, que se desse ciência ao seu nobre autor, a fim de esclarecer qual a denominação exata da entidade a ser beneficiada.

Tomando ciência do despacho de fls. 3, informou o deputado proponente que o nome correto da instituição é Santa Casa de Misericórdia de Pitangueiras (fls. 3v.).

Assim sendo, apresentamos a seguinte:

Emenda

Passa ater a seguinte redação o art. 1.º:

"Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente exercício, um auxílio de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), à Santa Casa de Misericórdia de Pitangueiras".

Ante o exposto, damos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do presente Projeto de lei, uma vez adotada a emenda oferecida.

É o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 12-9-60.

(a) Jacob Zveibil — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição, com emenda e com restrições.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 1960.

(a) Camilo Ashcar — Presidente — Onofre Gusuen — Cid Franco — Costabile Romano — Sólton Borges dos Reis — Antonio Sampaio — Cardoso Alves — Rocha Mendes Filho.

PARECER N. 2.390, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 1.164, de 1959

O nobre deputado Jorge Nicolau apresentou à consideração desta Assembleia o Projeto de lei n.º 1.164, de 1959, que concede um auxílio de Cr\$ 200.000,00, à Santa Casa de Misericórdia de Mococa.

O projeto em apreço é acompanhado da seguinte justificativa:

"São as Santas Casas de Misericórdia, em todo o Estado, o supremo recurso dos doentes pobres. Quase ou tanto quanto ao Estado, a elas recorrem aqueles que não dispõem de meios para tratamento de saúde.

Competindo ao Estado dar assistência médica e sanitária à população, notadamente à mais necessitada, e sendo neste setor grandemente auxiliado pelas Santas Casas de Misericórdia, nada mais justo do que dar-lhes uma ajuda financeira, para que elas possam continuar a cumprir sua sagrada e humanitária finalidade".

De acordo com o disposto no art. 22 da Constituição do Estado, a iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer deputado ou comissão da Assembleia e ao Governador.

Este projeto é pois de iniciativa concorrente, de natureza legislativa e não ofende o art. 30 de nossa Carta Paulista, pois no seu corpo consta o art. 2.º que dispõe sobre os recursos do custeio das despesas.

Nestas condições, sob o ponto de vista desta Comissão não existe óbice jurídico-constitucional que impeça a aprovação deste projeto.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 1959.

(a) Israel Dias Novais — Relator.

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição com restrições.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 1960.

(a) Camilo Ashcar — Presidente — Onofre Gusuen — Cid Franco — Costabile Romano — Sólton Borges dos Reis — Antonio Sampaio — Cardoso Alves — Rocha Mendes Filho.

PARECER N. 2.391, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 1.757, de 1959

Pelo Projeto de lei n.º 1.757, de 1959, de autoria do nobre Deputado Mendonça Falcão, fica o Poder Executivo autorizado a conceder um auxílio de Cr\$ 100.000,00 ao Instituto das Irmãs Oblatas do Santíssimo Redentor, da Capital.

O art. 2.º da proposição abre na Secretaria da Fazenda um crédito especial no valor daquela importância.

A medida é de natureza legislativa, nos termos do art. 28 da Constituição Estadual, que prescreve:

"São vedados o estorno de verbas, a concessão de créditos ilimitados e a abertura, sem autorização legislativa, de créditos de qualquer natureza".

A iniciativa é concorrente, por força do disposto no art. 22 da mesma Carta Política.

Nessas condições, sob o aspecto constitucional, somos de parecer favorável ao presente Projeto de lei.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 1959

(a) Alberto da Silva Azevedo — Relator.

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição com restrições.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 1960.

(a) Camilo Ashcar — Presidente — Onofre Gusuen — Cid Franco — Costabile Romano — Sólton Borges dos Reis — Antonio Sampaio — Cardoso Alves — Rocha Mendes Filho.

PARECER N. 2.392, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 1.967, de 1959

Dispõe o presente Projeto de lei, de autoria do nobre deputado Marcondes Filho, sobre concessão de um auxílio de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) à União Espirita Luz e Verdade, de Cosmópolis, para a construção da Casa da Criança.

A abertura de crédito especial depende de autorização legislativa (art. 28 da Constituição Estadual).

A matéria é de natureza legislativa e de competência concorrente, nos termos do art. 22 da Constituição citada.

O projeto, no parágrafo único do art. 2.º, atende à regra do art. 30 da Carta Magna estadual.

Assim, nosso parecer é favorável à proposição.

Sala das Comissões, 29 de abril de 1960.

(a) Cid Franco — Relator.

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição com restrições.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 1960.

(a) Camilo Ashcar — Presidente — Onofre Gusuen — Cid Franco — Costabile Romano — Sólton Borges dos Reis — Antonio Sampaio — Cardoso Alves — Rocha Mendes Filho.

PARECER N. 2.393, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n.º 274, de 1960

Em exame nesta Comissão o Projeto de lei n.º 274, de 1960, da lavra do Ilustre deputado Angelo Zanini, que objetiva conceder, no corrente exercício, um auxílio de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), à Associação Espirita Anjo Gabriel, para as obras de ampliação de instalações do Lar Anjo Gabriel.

A medida proposta é de natureza legislativa, em face do artigo 28 da Constituição Estadual.

A competência da iniciativa é concorrente "ex-vi" do artigo 22 do mesmo estatuto fundamental.

Em atenção do artigo 30 daquele mesmo diploma legal a proposição consigna no artigo 2.º, os recursos hábeis para prover aos novos encargos.

Ante o exposto, damos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do presente projeto de lei.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 13 de junho de 1960.

(a) Carlos Kherlakian — Relator

Aprovado o parecer do Relator, favorável à proposição com restrições.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 1960.

(a) Camilo Ashcar — Presidente — Onofre Gusuen — Cid Franco — Costabile Romano — Sólton Borges dos Reis — Antonio Sampaio — Cardoso Alves — Rocha Mendes Filho.

PARECER N. 2.394, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Processo Reg. Geral n.º 4.562, de 1960

O Senhor Presidente da Assembleia, pelo despacho de fls. 1, encaminha à esta Comissão telegrama que lhe foi dirigido pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina, solicitando ao Poder Legislativo paulista que una sua voz à do Parlamento Catarinense nos aplausos manifestado ao Senhor Presidente da República pelo seu propósito de recomendar, aos líderes do Congresso Nacional, exame rápido da emenda constitucional sobre redistribuição de rendas.

A matéria de que trata o telegrama é digna, realmente, de merecer o apoio desta Casa, pois a redistribuição de rendas, assegurando uma receita maior aos municípios, lhes possibilitará a emancipação financeira, condição necessária para uma efetiva independência política.

A forma por que se pretende solicitar a rápida aprovação da emenda constitucional é que me parece, data vnia, destoante do sistema republicano vigente entre nós, baseado na existência de poderes harmônicos e independentes entre si. Ora, o aplauso é dirigido ao Senhor Presidente da República, porque ele teria recomendado aos líderes do Governo no Congresso Nacional o exame rápido da emenda, mas é certo que qualquer emenda à Constituição impede a participação do Poder Executivo. Trata-se de medida que cabe privativamente ao Congresso Nacional, erigido à condição de câmara constituinte (v. artigo 217 e parágrafos da Carta de 1960).

Pelo exposto, acolhendo embora a sugestão da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, entendemos conveniente e adequado dirigir nosso apelo ao Congresso Nacional, através da seguinte

Moção

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, atendendo à recessidade de dotar as comunas brasileiras de maiores fontes de receita a fim de que possam melhor atender às suas múltiplas atribuições, vem, respeitosamente, apelar ao Congresso Nacional para que examine, com a rapidez permitida na hipótese, a emenda constitucional que dispõe sobre redistribuição de rendas".

Sala das Comissões, em 12-9-60.

(a) Cid Franco — Relator.